



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 010/2019/SEINFRA/CELOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CELOS.

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA.

Tratam-se o presentes de recurso apresentado pela empresa, COPA ENGENHARIA LTDA, através de seu representante legal, EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, à TOMADA DE PREÇO Nº 010/2019/SEINFRA/CELOS – Serviços de Pavimentação Asfáltica em Diversas Ruas do Bairro Maloca, irresignados com decisão desta Comissão Especial de Licitação que inabilitou referidas licitantes, por descumprimento dos item 4.1. III, b, do edital convocatório.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestamos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso e sua respectiva razões foi protocolado pela participante interessada em contratar com a administração pública municipal e dentro do prazo definido no edital, portanto TEMPESTIVAS a peça recursal.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**

R b



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso)

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Afirma a recorrente, em suas razões, sua insatisfação nos termos abaixo colacionados:

(...) Doutra Presidente, a decisão que inabilitou a COPA do presente certame, não merece prosperar, tendo em vista que o instrumento convocatório não traz qualquer disposição limitando a quantidade de atestados que podem ser apresentados pelas empresas para comprovar a sua qualificação técnica.

(...) Com efeito, tendo em vista que o item 4. I.III.b do edital não apresenta qualquer limitação quanto ao número máximo de atestados de capacidade técnica que podem ser apresentados, não há como admitir a inabilitação da COPA no presente certame.

(...) É importante destacar que, de acordo com a jurisprudência com solidada dos Tribunais de Contas (sobretudo do Tribunal de Contas da União), a regra nas licitações é admitir o somatório dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnica. A seu turno, caso o órgão licitante entenda necessário vedar o somatório dos atestados, deve-se justificar previamente os motivos, demonstrando os elementos técnicos do objeto do certame que embasam tal proibição.

(...) Com efeito, diante de tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que a decisão que inabilitou a COPA do presente certame não se adequa à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual deve ser prontamente modificada. Repise-se e ressalte-se, ainda que à exaustão, o fato de que o edital não traz qualquer limitação quanto ao número de atestados que podem ser apresentados no certame, como também não existe qualquer justificativa técnica prévia à licitação que embase o referido entendimento.

Diante disso, fica claro perceber que a documentação apresentada pela empresa atende plenamente a exigência trazida no item 4.1.111.b do edital. E o que facilmente se pode extrair das Certidões de Acervo Técnico com Atestado nº 140638/2017 e nº 142297/2017, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia Agronomia do Ceará - CREA/CE.

Apresenta vasta jurisprudência e citações doutrinárias para ao final requerer sua habilitação nos termos defendidos.

to *b* *b.*



DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Com esteio nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 010/2019/SEINFRA/CELOS**, PARECER DE HABILITAÇÃO, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados:

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(...) §2º – **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

(...) §3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...) §5º – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente**



**PREFEITURA DO
ARACATI**
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO:

DA HABILITAÇÃO:

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...) b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- execução de pavimentação em pedra tosca, com no mínimo – 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, com no mínimo 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos).

PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento de exigências editalícias, abaixo mencionadas.

1. COPA ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 02.200.917/0001-65 - não comprovou as exigências do item 4.1.III.b

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- execução de pavimentação em pedra tosca, com no mínimo – 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, com no mínimo 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos).

O edital é a lei interna da licitação, daí constar no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É, portanto,



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta dos licitantes. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

Destacamos posicionamentos de alguns doutrinadores.

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II). Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Segundo Marçal Justen Filho, in verbis:

É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

(...) Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

(...) "Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)"

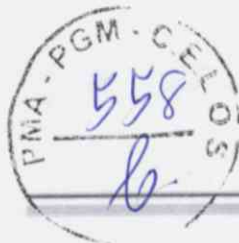
A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

"A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado". Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário).

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Súmula n. 263/2011

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”
SÚMULA Nº 24 TCU.

Assim, entendemos que a simples soma de atestados não se mostra adequado para se atestar a capacidade técnico operacional da licitante, pois, se uma empresa apresenta sucessivos atestados, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos, ou seja a estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional, pois supor que a execução de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, não é compatível com o entendimento da doutrina e jurisprudência pátria.

As parcelas de maior relevância são os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado, neste contexto o exigido foi menor que o previsto na nossa legislação.

No caso em espécie, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e suas razões, pois a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO MALOCA, permanecendo INABILITADA, conforme descrito na ata deliberativas pelos membros desta Comissão.



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Destarte, mantida a decisão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deverão ser expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto ao certame.

Aracati/CE, 10 de maio de 2019

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Cíntia Magalhães Almeida

CÍNTIA MAGALHÃES ALMEIDA
Presidente

Ivonilson Lima da Silva

IVONILSON LIMA DA SILVA
Membro

Ciara Cristina Lima Maia

CIARA CRISTINA LIMA MAIA
Membro

*De acordo,
17/05/19*

Lucio Telmo Meireles de Oliveira Jr.

Lucio Telmo Meireles de Oliveira Jr.
Procurador Geral do Município
OAB/CE N° 15814